# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.


## SUMÁRIO


**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

**Ministério das Colónias:**

**Portaria n.º 11:392** — Manda reimprimir e pôr em circulação na colónia de Moçambique 1.000:000 de selos da taxa de 20$ comemorativos do IV Centenário de Lourenço Marques.

**Portaria n.º 11:393** — Cria e manda pôr em circulação na colónia de Angola, cumulativamente com os selos de franquia em vigor, selos de franquia da emissão Ceres — Determina que se proceda à reimpressão de determinados selos da mesma emissão.

**Decreto n.º 35:703** — Concede isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para vários produtos importados na colónia de Cabo Verde por José de Matos, Limitada, e destinados exclusivamente à preparação de sabões na sua fábrica instalada na ilha de S. Vicente.

**Ministério da Educação Nacional:**

**Decreto n.º 35:704** — Dá nova redacção aos artigos 20.º, 21.º e 82.º do decreto n.º 34:646, que regulamenta as disposições legais relativas aos exames de admissão aos liceus e aos exames liceais.


## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 7 de Junho de 1946, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido da rubrica:

*Despesas com o material:*

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre (pagamento de todas as despesas, incluindo as de pessoal e encargos):

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios — Material diverso e utensílios . . . . . 16.470$00

Para reforço da rubrica:

*Despesas com o material:*

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre (pagamento de todas as despesas, incluindo as de pessoal e encargos):

2) De semoventes:

a) Veículos com motor . . . . . 16.470$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 7 de Junho de 1946. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fomento Colonial

### Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

#### Portaria n.º 11:392

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e n.º 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que se proceda à reimpressão e seja posto em circulação na colónia de Moçambique 1.000:000 de selos comemorativos do IV Centenário de Lourenço Marques, da taxa de 20$.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 17 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano.*

#### Portaria n.º 11:393

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e n.º 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944:

1.º Que sejam criados e postos em circulação na colónia de Angola, cumulativamente com os selos de franquia em vigor, selos de franquia da emissão Ceres das taxas de $35 e 1$75, com as cores e nas quantidades a seguir indicadas:

500:000 da taxa de $35 (cor verde).
1.000:000 da taxa de 1$75 (cor azul).

2.º Que se proceda à reimpressão para a mesma colónia de selos da mesma emissão das taxas e nas quantidades seguintes:

| | |
|---|---|
| 250:000 da taxa de | $01. |
| 500:000 da taxa de | $05. |
| 3.000:000 da taxa de | $10. |
| 500:000 da taxa de | $15. |
| 2.500:000 da taxa de | $20. |
| 500:000 da taxa de | $30. |
| 500:000 da taxa de | $40. |
| 6.000:000 da taxa de | $50. |
| 250:000 da taxa de | $60. |
| 100:000 da taxa de | $70. |
| 250:000 da taxa de | $80. |
| 2.000:000 da taxa de | 1$00. |
| 1.000:000 da taxa de | 2$00. |
| 1.500:000 da taxa de | 5$00. |

200:000 da taxa de 10$00.
100:000 da taxa de 20$00.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 17 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano.*

### Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

#### Decreto n.º 35:703

Atendendo ao que foi requerido por José de Matos, Limitada, com fábrica de sabões em S. Vicente, e tendo em consideração o parecer favorável do governador da colónia de Cabo Verde;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para os seguintes produtos importados na colónia de Cabo Verde por José de Matos, Limitada, e destinados exclusivamente à preparação de sabões na sua fábrica instalada na ilha de S. Vicente: soda cáustica, silicato de sódio, carbonato de sódio, potassa cáustica, azul ultramarino, ácido clorídrico, bicromato de potássio, bicromato de sódio, ácido sulfúrico, ictiol, alcatrão, bicloreto de mercúrio, álcool etílico, essência de mirbane, corantes próprios para sabões, creolina, óleos e gorduras impróprios para a alimentação humana.

Art. 2.º Nas importações efectuadas nos termos do artigo anterior serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, os quais serão também aplicados nas importações com isenção de direitos consignada em diploma especial de mercadorias destinadas a outros industriais da mesma especialidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Liceal

#### Decreto n.º 35:704

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 20.º, 21.º e 82.º do decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º Os exames liceais serão requeridos e realizar-se-ão nos liceus que os examinandos frequentaram ou em que estão inscritos e, quando seja dispensada a inscrição, nos liceus da zona de influência pedagógica das suas residências.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto proceder-se-á do seguinte modo:

*a*) Os exames de ciclo dos cursos complementares e de educação familiar serão requeridos nos liceus que os examinandos frequentaram ou em que estão inscritos e, quando seja dispensada a inscrição, nos liceus da zona de influência pedagógica das suas residências ou, se não houver zona fixada, naqueles que para esse efeito preferirem;

*b*) Os exames a que se refere a alínea *a*) realizar-se-ão, quanto aos examinandos internos ou inscritos, nos respectivos liceus e, quanto aos dispensados de inscrição, nos liceus que forem designados pela Direcção Geral;

*c*) Para efeito da distribuição dos examinandos dispensados de inscrição, a Direcção Geral fixará, anualmente, em cada uma destas cidades um liceu de frequência masculina e outro de frequência feminina nos quais serão concentrados e ordenados alfabèticamente os respectivos boletins e adoptará as medidas necessárias para que essa distribuição se faça de modo que cada liceu receba o número destes examinandos acomodado às suas possibilidades;

*d*) Os exames de transição do ensino técnico para o liceal, os exames *ad hoc* e singulares realizar-se-ão no liceu que for designado pela Direcção Geral e para esse liceu serão enviados os boletins que forem entregues em outros liceus.

§ 2.º Em circunstâncias excepcionais, poderá o Ministro autorizar que nos exames de ciclo e dos cursos complementares as provas sejam prestadas em liceu diferente daquele que competir ao examinando.

Art. 21.º Nos exames liceais haverá:

*a*) Uma só prova escrita em cada disciplina simples e provas múltiplas naquelas que constituam agrupamento;

*b*) Provas práticas, cumulativamente com as escritas, nas disciplinas que têm trabalhos práticos, sendo múltiplas as daquelas que constituam agrupamento;

*c*) Uma só prova oral em cada disciplina, ainda que esta constitua agrupamento.

§ 1.º Na disciplina de desenho e trabalhos manuais haverá sòmente provas escritas de desenho geométrico, desenho de invenção e desenho de imitação à mão livre e uma prova prática de trabalhos manuais.

Artigo 82.º No caso de ser dado provimento ao recurso, será alterada a classificação votada pelo júri; e se, em resultado da nova classificação, o examinando ficar nas condições previstas no artigo 46.º, será ele admitido oficiosamente às provas orais da época de Outubro, quer o recurso respeite a um exame realizado na época de Julho ou naquela época.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — José Caeiro da Matta.*